

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE AFDIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0323/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA. FL

01-0323/2002 DE 19/06/02

PROMOVENTE: VEREADOR

NABIL BONDUKI

E M E N T A:

"ESTABELECE NORMAS REFERENTES A DENOMINAÇÃO DE PRÓ-
PRIOS, LOGRADOUROS E OBRAS DE ARTE MUNICIPAIS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 12:25:31

00000018447-09



ARQUIVADO EM

20/03/20

Jiriane LP

CHEFE DE SEÇÃO

Adelina Clcone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0323/2002

Estabelece normas referentes à denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais e dá outras providências.

CMSP - ATM -23-Mai-2002-18:10-00323

§ 1º. – Incluem-se entre as denominações consagradas tradicionalmente, aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

Art. 2º. Ficam excluídos da vedação do *caput* os casos previstos no art.1º. da Lei no. 8.776 de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela lei no. 13.180 de 27 de setembro de 2001.

Art. 3º. O § 1º. do art.1º. da Lei no. 8.776 de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela lei no. 13.180 de 27 de setembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - As denominações não são consideradas homônimas quando atribuídas a logradouros municipais de tipologias diferentes.”

**Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10**

19 JUN 2002

19th AAC

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) projeto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 243 e folha de informação sob nº

04 2016 622 a GO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 6º.-Fica revogado o § 1º. do art.1º. da Lei no. 8.776 de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela lei no. 13.180 de 27 de setembro de 2001.

Sala das sessões em,


Nabil Bonduki
Vereador

JUSTIFICATIVA

A necessidade de identificar próprios, logradouros e obras de arte, para que sirvam de referência à população que circula pela cidade e a usufrui, tem sido motivação para homenagear cidadãos de relevo no campo das ciências, das artes, da política e da história, ou ainda, para manter viva a memória de uma tradição local, de um evento histórico, de uma batalha significativa. Mesmo os logradouros sem denominação por atos oficiais, acabam se consagrando de forma popular e se incorporam na referência cotidiana dos cidadãos, o que dá significado e conteúdo à singeleza de um nome cristalizado pelo uso e costume, no meio urbano.

Cada denominação tem, portanto, uma origem. E muitas buscam a preservação da memória histórica da cidade, cuja ruptura, além de desrespeitar a tradição local, prejudica o deslocamento das pessoas e confunde as referências no trânsito.

As homenagens podem ser prestadas, mas com o cuidado de preservar o que fala mais alto na tradição cultural do povo de uma cidade.

É com esse espírito, e com a preocupação de que a identificação de próprios, logradouros e obras de arte tenha legitimidade, que proponho o presente Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01- 323

de 20

02 25 06 02

Adelina

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta

Em 25-06-02

Leis. 06.140/62, 08.776/78, 10.903/90, 11.419/93, 12.339/97
13.187/01, 13.333/02,

PL. 1/97, 30/95, 351/96, 421/96, 422/96, Andamento

PL. 874/93, 573/95, 41/96, 494/96, 741/96, 1239/95, 823/97, 281/02

Arquivo.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

28 / 6 / 02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01.7.02 às 15:20h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador M. Baralho
para relatar

Ata da Comissão de Constituição e Justiça
Em 09 de agosto de 02
[Assinatura]
Presidente

[A large handwritten 'X' or diagonal line is drawn across the body of the document.]

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha, nº 10500
Em 20, 08, 02
(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



16 - PAR
16-1212/2002

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 323/2002.

Folha nº 05
Processo 31352
Carlos Roberto Silva
RS 11130

Municipal de São Paulo

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa estabelecer normas referentes à denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais.

O art. 1º veda a alteração da denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais, cuja denominação, mesmo que não tenha sido objeto de ato próprio de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

A presente matéria insere-se no âmbito da competência que detém o Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Também aqui trata-se de iniciativa concorrente, ou seja, ambos os Poderes podem, por meio de projeto de lei, dar o impulso inicial.

Assim, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, que encontra guarida nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Tendo em vista que a proposta estabelece regra a ser observada para a denominação de próprios, logradouros e obras de arte, a matéria sujeita-se ao quorum de maioria simples para deliberação, sendo dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 AO PROJETO DE LEI Nº 323/02

Proíbe a alteração da denominação dos próprios, logradouros e obras de arte municipais que especifica, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06	do
Processo nº 28352	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É vedada a alteração da denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais, cuja denominação, mesmo que não seja oficial, já tenha sido consagrada tradicionalmente e incorporada à cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se por denominações consagradas tradicionalmente, aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como a localização ou referência geográfica.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos previstos no art.

1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001.

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. As denominações não serão consideradas homônimas quando atribuídas a logradouros municipais de tipologias diferentes."

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/08/02

Antonio Pals

RELATOR

Laurindo

(contrário)

A Oitava Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 02.09.02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb., Metrop. e Meio
Ambiente
Em 02.09.02 as 12.30 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

João Antonio

Sala da Comissão de Política Urb., Metropolitana
e Meio Ambiente.

04.09.02

REDESIGNAÇÃO

PRESIDENTE

AO NOBRE VEREADOR

Erasmio Dias

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urb., Metropolitana
e Meio Ambiente.

20.02.03

Tomás de Sá

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. G. F. juntado nesta data e rubricado sob

folha n.º 0701 07.05.03

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0528/2003

Folha nº - 07 - do
Processo nº 323/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mf*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 323/02

Visa o presente Projeto de Lei nº 323/02, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki estabelecer normas referentes à denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais, e dá outras providências.

Segundo o autor da propositura, a necessidade de identificar próprios, logradouros e obras de arte, para que sirvam de referência à população que circula pela cidade e a usufrui, tem sido motivação para homenagear cidadãos de relevo no campo da ciência, das artes, da política e da história, ou ainda, para manter viva a memória de uma tradição local, de um evento histórico, de uma batalha significativa. Cada denominação tem, portanto, uma origem e deve ser preservada na memória histórica da cidade, mesmo os logradouros sem denominação por atos oficiais, mas consagrados de forma popular.

O projeto de lei proíbe a alteração da denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais, cuja denominação, mesmo que não tenha sido objeto de ato próprio de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade, tais como aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

A propositura exclui da vedação os casos previstos no art. 1º, da Lei nº 8.776, de 06 de setembro de 1978, com redação dada pela lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001, ou sejam casos que: constituam denominações homônimas; não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação; ou, quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

Revoga o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.776, de 06 de setembro de 1978, com redação dada pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001, que passa a ter a seguinte redação: "§1º - As denominações não são consideradas homônimas quando atribuídas a logradouros municipais de tipologias diferentes.", ou seja, nomes iguais, porém de tipos de logradouros diferentes não serão considerados casos de homonímia.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura, no parecer 1212/02, por encontrar fundamento nos artigos 13, incisos I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município e apresentou substitutivo a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

17 - RELCOM
17-3082/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** à propositura, porém apresenta **substitutivo** ao substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça pois, o cidadão precisa de informações acerca dos lugares da cidade onde habita, trabalha ou apenas circula. Tal conhecimento pode fortalecer o sentimento de pertencimento e identidade necessário à vida cidadã e as medidas propostas, garantirão também a preservação da memória histórica e o respeito à tradição cultural do povo de uma cidade.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 323/02

Estabelece normas referentes à denominação e emplacamento de próprios, logradouros e obras de arte municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É vedada a alteração da denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais, cuja denominação, mesmo que não tenha sido objeto de ato próprio de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º - Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente, aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos previstos no art. 1º da Lei nº. 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001.

Art. 2º - O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§1º - As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos ou túneis.

Art. 3º - Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

§ 1º - O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no caput, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 4º - O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação desta lei.

Parágrafo único - O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parcerias previstas no "caput" deste artigo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 1º do art.1º da Lei nº. 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

07-05-03

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador Erasmo Dias
Relator

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 08/05/03

Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes

Em 14/05/03 as 11h00 b.

Amélia M. I. Machino
AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR WILUAM WOOD
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

15/05/03

[Signature]
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado sob folha n.º 10

Em 03/10/03

Amélia M. I. Machino
AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1412/2003

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 323/02

Tendo a autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, tem o presente projeto a finalidade de estabelecer normas referentes à denominação de próprios públicos, logradouros e obras de arte municipais, proibindo a alteração da sua denominação, quando a mesma já tenha sido consagrada tradicionalmente (datas e fatos históricos, localização ou referência geográfica) e incorporada à cultura da cidade.

Também deixa claro que as denominações não serão consideradas homônimas quando atribuídas a logradouros municipais de tipologias diferentes (rua e viaduto, por exemplo).

A finalidade do projeto é estabelecer uma ordem e regras claras para a denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios públicos.

Já foram exarados os seguintes pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça: pela legalidade, com substitutivo; da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: favorável, com substitutivo, incluindo a norma segundo a qual deverão ser incorporadas, gradativamente ao sistema de emplacamento, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e das atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou da data histórica a que se refere o logradouro.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes considera de extrema importância que seja, definitivamente, estabelecida uma ordem e critérios claros nessa matéria. É importante deixar claro que o ato de denominar um logradouro público não se restringe apenas ao aspecto de identificação do local, mas envolve também aspectos culturais, históricos e geográficos. Envolve, muitas vezes, a tradição cultural do povo residente no entorno, além da memória histórica da cidade e as suas tradições.

Diante do exposto e tendo em vista o atendimento ao interesse público e os méritos incontestes da medida, favorável o nosso parecer, mas nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 02/10/03.

- Presidente
-
- Relator

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 06 / 10 / 03

AMÉLIA M. MACHADO
Secretária - RF 11.133

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

06/10/03 às 14h

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

Às nobres Vereadoras

Odilon Guedes

para Relatar.

à Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08 de 10 de 2003

Presidente

Odilon Guedes
Vereador - PT

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento 1 e papel de informação

Rubricado 1 sob folha 1 nº 1162

12 Em 20/03 04

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0462/2004PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 323/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, visa estabelecer normas referentes à denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais.

O artigo 1º veda a alteração da denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais, cuja denominação, mesmo que não tenha sido objeto de ato próprio de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

O artigo 2º exclui dessa vedação os seguintes casos:

- I – constituam denominações homônimas;
- II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III – quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

O artigo 3º altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei 8.776/78, com a redação dada pela Lei 13.180/01, que estabelece que as denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes. A redação ora proposta determina que as denominações não serão consideradas homônimas quando atribuídas a logradouros municipais de tipologias diferentes.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável com substitutivo, introduzindo as seguintes alterações:

PUBLIQUE-SE EM

12/05/2004

- estabelece, no § 1º do art. 2º, que as denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos ou túneis;

- determina, no art. 3º, que deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/05/04

Folha nº 127 do
Processo nº 323/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Presidente

Relator

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões
Pareceres (fs. 05, 06, 07 a 09, 10, 11, 12)
publicados no D.O. de 18 JUNHO/2004.
página(s) 63, 64 ... 3a 4a e 1a
conforme art. 12 § 1º, do R.
Conferido: *[assinatura]*

A
SGP-23- SR. Supervisor
Para as devidas providências
18/06/2004

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

RECEBIDO EM SGP-23

EM 21, 06, 04

AS 11:30
ORLANDO KOZI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE *[assinatura]* juntado... nesta data
documento... a papel de informação
rubricado... sob folha... n.º 1344
Em 28/07/04

ORLANDO KOZI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.

Preparar registro de carta de lei.

30.06.04

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sª.

30.06.04

[assinatura]
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13	do proc.
nº 01-323	de 12
ORLANDO ROSSI MENDES	
Agente de Apoio Legislativo	

São Paulo, 01 de julho de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 2626/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 30 de junho do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 323/02, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que estabelece normas referentes à denominação e emplacamento de próprios, logradouros e obras de arte municipais, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/krms



Folha nº 19	do proc.
nº 11-323	de 02
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO	

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 08/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 323/02). (Ver. Nabil Bonduki - PT). Estabelece normas referentes à denominação e emplacamento de próprios, logradouros e obras de arte municipais, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º É vedada a alteração da denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais, cuja denominação, mesmo que não tenha sido objeto de ato próprio de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade. § 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica. § 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos previstos no art. 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001. Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos ou túneis." Art. 3º Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. § 1º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11-323	do proc. nº 02
de 02	

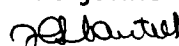
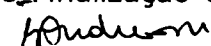
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

"caput", garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão. Art. 4º O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parcerias previstas no "caput" deste artigo. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001.

Eu, 
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei.

Eu, 
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13"

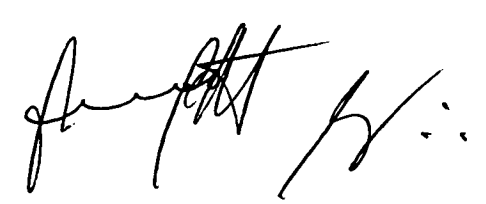
a conferi. São Paulo, 30 de junho de 2004. Supervisor de Finalização do

Processo Legislativo, 
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.


JCSS/krms





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....16.....do proc.
nº 01-323 de 02
Assinado por: [Assinatura]
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 13.878 DE 27 DE JULHO

DE 2004

Estabelece normas referentes à denominação e emplacamento de próprios, logradouros e obras de arte municipais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º É vedada a alteração da denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais, cuja denominação, mesmo que não tenha sido objeto de ato próprio de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos previstos no art. 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001.

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos ou túneis."

Art. 3º Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

§ 1º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput", garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

✓



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....12.....do proc.
nº.....01.323.....de.....12.....

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Art. 4º O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parcerias previstas no "caput" deste artigo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de junho de 2004.

O Presidente,

N
JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de julho de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 2626, de 01/07/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 323/02, de autoria do Vereador Nabil Bonduki. (inc. I do Art. 84 do R.I)

Folha nº <u>18</u> do proc. nº <u>01-323</u> de <u>02</u>

Assessoria Jurídica
Assessoria de Comunicação

RECEBIDO
SGM/ATL

05/07/04

CASSIO RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA
Assessoria Jurídica
DOM-ATL III
PF 051.060.6.09



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 01-323

de 2002, 28, 07, 04

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 13.878, DE 27 DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 323/02, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Estabelece normas referentes à denominação e emplacamento de próprios, logradouros e obras de arte municipais, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É vedada a alteração da denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais, cuja denominação, mesmo que não tenha sido objeto de ato próprio de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos previstos no art. 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de julho de 2004, 451ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de julho de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 28, 07, 2004

pagina 01 coluna 01

Conferido:

À SGP 22 - Senhora Supervisora,
Para as devidas providências, tendo em vista o recebim. de Veto Parc.
28/07/04

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 20 a 26

Em 12.08.04

(a)

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de julho de 2004

Folha nº 20 do Proc.
Nº 323 de 2002
CÂMARA MUNICIPAL
Assessoria Parlamentar
JUL 16 2004

Ofício A. J. L. nº 490/04

ACEITO O VETO
07 FEV 2007
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15- 0986/2004

Senhor Presidente

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 10 AGO 2004
Constituições e Justiça
Política Urb. Met e M
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento

RECEBIDO NA SGP-2
Em 27.04.04
As 18:00 horas

SOLANGE RAINONE DOSSANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

10 A - 2004

Nos termos do Ofício nº 23/OF-

SGP23/2626/2004, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 323/02, proposto pelo Vereador Nabil Bonduki, que estabelece normas referentes à denominação e emplacamento de próprios, logradouros e obras de arte municipais.

Conquanto meritórios os propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, em seu objetivo de impedir a modificação de nomes de logradouros não oficiais, mas consagrados de forma popular e incorporados ao cotidiano dos cidadãos, sou compelida a apor veto parcial ao texto aprovado, atingindo os seus artigos 2º, 3º, 4º e 6º, haja vista a inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público desses dispositivos, como adiante se deduz.

O artigo 2º da propositura altera o § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001. Explica-se: a lei vigente considera

como homônimas as denominações ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes. Assim, hoje uma rua e uma ponte não poderão receber o mesmo nome. A modificação proposta na lei aprovada consiste em não considerar como homônimas as denominações quando um dos logradouros públicos for obra de arte (ponte, passarela, viaduto, túnel).

Entretanto, razão não há para a distinção, vez que, se a finalidade é identificar cada logradouro, facilitando sua localização, as obras de arte, para tal mister, devem ser levadas em conta. Aliás, a justificativa apresentada sequer menciona o porquê da discriminação.

Poder-se-ia argumentar que não há pessoas domiciliadas nas obras de arte. Porém, tal fato não impossibilita a confusão entre logradouros. Assim, se servir a Avenida "X" como referência para se chegar ao Parque "A", poderão os cidadãos embarçar-se com a existência da Passarela "X", tomando-a como ponto de referência e desorientando-se de seu destino.

Considerando, pois, que a finalidade precípua do ato denominativo é justamente a de identificar cada logradouro diante de todos os demais, resulta incompreensível a exclusão pretendida. Afinal, se a homonímia é nefasta em ruas, praças e avenidas, por certo também o é em obras de arte, independentemente de haver ou não pessoas domiciliadas num ou noutro tipo de logradouro.

Não bastasse isso, de acordo com o inciso II do § 2º do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, uma pessoa somente poderá ser homenageada uma vez, independentemente dos tipos de logradouros. Igual raciocínio é de se aplicar, por via de consequência, às denominações que tenham por objeto datas e fatos.

Destarte, indiscutivelmente, a proposição

extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior local.

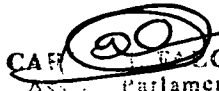
Por outro lado, é mister ressaltar que a medida pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, achando-se francamente em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

Não obstante as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto do artigo 3º do texto aprovado, desatende ele, ainda, ao interesse público.

No uso de sua competência, o Executivo disciplinou devidamente a matéria pelo Decreto nº 27.568, de 1988, que dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros e numeração de imóveis.

Por esse decreto já devem constar das placas muitas informações: tipo de logradouro, nome ou designativo do logradouro, numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, número do Código de Endereçamento Postal – CEP e Código do Logradouro – CODLOG.

Impende assinalar que as placas de denominação dos logradouros têm, como objetivo primordial, sua conformação e uso vinculados à prestação do serviço público de identificação dos nomes dos logradouros como referência para os mais diversos fins de interesse público, notadamente o de informação concernente ao domicílio dos munícipes, bem como para a localização dos imóveis visando múltiplas finalidades, tais como as tributárias, de segurança pública e postais.

Folha n.º	24	do Proc.
N.º	323	de 2002/6
 CAFE FALCONI Assessor Parlamentar N.º 100.742		

Os modelos atuais de placas identificadoras de denominação de logradouros públicos utilizados dentro deste Município já contemplam as informações relevantes para sua perfeita identificação, bem como dos imóveis tributados em cada quadra. Portanto, os itens relativos ao tipo de logradouro, nome e numeração, que são os requisitos básicos e necessários para esse tipo de mobiliário urbano, já fazem parte do emplacamento vigente.

Dessa forma, as placas têm o formato, as dimensões e os dizeres estritamente necessários para a perfeita compreensão do seu objetivo, que é a identificação do logradouro.

A proposta de inserção de dados históricos ou biográficos nas referidas placas, ou de afixar novos elementos aos já existentes para atender aos requisitos da propositura, além do ônus financeiro do projeto, acarretará também aumento das dimensões dos equipamentos e significativo acréscimo na poluição visual, algo que o Município vem tentando deter há algum tempo.

Por outro lado, as informações sobre o histórico da homenagem, seja ela nome de pessoa, fato histórico, toponímias ou de qualquer outra natureza passível de ser oferecida a logradouro público, podem ser obtidas no Departamento do Arquivo Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, em bibliotecas ou endereço eletrônico recentemente criado com esse propósito, no site www.dicionarioderuas.com.br.

Como se vê, para a divulgação dos elementos históricos das ruas da Cidade, o meio adequado não é a placa do logradouro. Há outros mecanismos para tanto postos à disposição dos munícipes. Assim, o escopo da medida já é atendido pelas fontes informativas indicadas, sendo desnecessário onerar o erário público com novas despesas.

Folha nº 25 do Proc.
Nº 323 de 2002

CÁSSIA M. FALCONI
Assist. Parlamentar
RF 100.742

Desse modo, e como decorrência do veto ao artigo 3º, também o artigo 4º da medida, que possibilitaria ao Executivo estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação de suas disposições, não poderá ser sancionado. Isso porque, dirige-se ele à atividade de emplacamento prevista no artigo 3º, ora vetado, não podendo, logo, subsistir por si mesmo.

Nessas condições, em face da apontada inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, sou compelida a vetar o inteiro teor dos artigos 2º, 3º, 4º e 6º da medida aprovada, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo n.º 323 de 2002 11 08/04 (a)

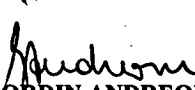

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

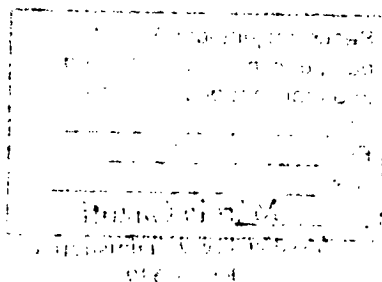
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento.

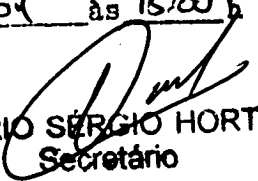
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial apostado pelo Executivo à lei objeto do presente projeto.

12/08/04


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/08/04 às 15:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Laurindo

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 14 de setembro de 2004

Presidente

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 10 / 02 / 2005

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 27
Em 08 / 02 / 2007

Ass:

Márcia Gazoti

Auxiliar T. Administrativo
RF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo n.º 323/02 08/02/2007 (a)

Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/02/07

AB.

AS 16:00 h

Sr. Orlando,

982.12.78

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto.

982.12.78

14/02/07

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Fin. Do Próc. Leg. - Subst.

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

14/02/07

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE _____, juntado _____, neste que
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 28 a 30
Em 06/03/07

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Petição nº 28 do proc.
nº 01-0323 de 2002
KATHYA REGINA MORAES DE SA
Assistente Patrimonial

Câmara Municipal de São Paulo

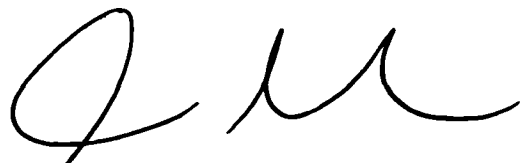
São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0565/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, que estabelece normas referentes à denominação e emplacamento de próprios, logradouros e obras de arte municipais, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 490, de 27 de julho de 2004, referente ao PL nº 323/02, de autoria do Vereador Nabil Bonduki.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


MAL/okm



Folha nº	29	do proc.
nº	01-0323	de 2002
12		

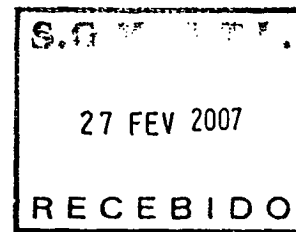
Câmara Municipal de São Paulo

KATHY REGINA MORAES DE SÁ
Assistente Parlamentar

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 565, de 16 de fevereiro de 2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, relativa ao Projeto de Lei nº 323/02, de autoria do Vereador Nabil Bonduki. /

Ef
S. G. M. P. M.
27 FEB 2007
RECEBIDO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 30 # ✓

do processo n° 01-323 de 02.06.03.07 (a) KMS

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

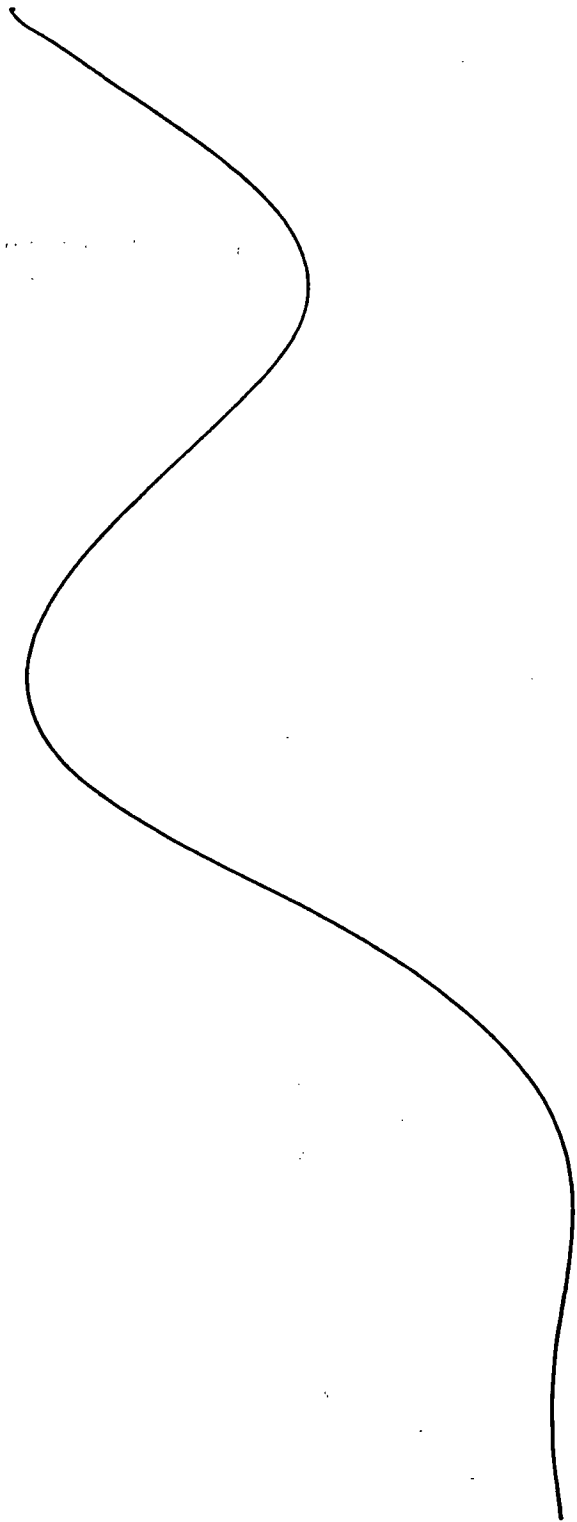
SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 06/03/2007.


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Superv. de Finaliz. do Proc. Legislativo-Subst.



SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 31

Em 20, 03, 07

(a)  APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP 55



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 31
do processo **01-323** de **2002** 20/03/2007

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 31 fls.
Arquivado em **20/03/2007**
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075